CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 29

PARECER Nº 016/2025

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Cria e altera dispositivos e Anexos da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, para fins de criar e reestruturar Secretarias Municipais, criar ou alterar nomenclatura e atribuições de cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 24/25; vem instruída com Ofício de Encaminhamento, fls. 26; e Declaração de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 27/28.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa a criar secretarias, além de criar vagas em cargos comissionados e alterar e incluir quadro funcional, provimento e atribuição dos cargos comissionados e funções gratificadas da estrutura organizacional do Município.

O projeto está acompanhado de exposição de motivos, fls. 24 e 25, segundo a qual a mudança proposta objetiva promover a modernização da gestão pública, o desenvolvimento sustentável do Município, a defesa da igualdade de gênero, o planejamento e desenvolvimento de medidas na seara da segurança pública, promoção da cidadania através de ações estratégicas no trânsito e tráfego, além da busca do equilíbrio e harmonia entre consumidores e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 30

fornecedores, desenvolvendo políticas públicas que garantam e ampliem a proteção dos direitos e deveres nas relações de consumo.

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando a dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que, infelizmente, nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se, fundamentalmente, de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que, certamente, tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)***

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 32

> ***Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.***

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela esculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado, inclusive, de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública local de modo a atender as demandas populares, a saber:

> ***Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:***
>
> ***(.....)***
>
> ***III. organização de seu Governo e Administração.***

Neste diapasão, denota-se que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que, segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 32

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

> ***Art. 138 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.***

Sendo assim, tem-se como categórico que, após a reforma administrativa de 1998, a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer por meio de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta. A exceção seria apenas em relação à criação de cargos do Poder Legislativo, que se dá de forma privativa, por meio de Resolução, mas, ainda assim, a fixação da remuneração destes cargos ocorrerá mediante lei específica. Neste particular, vê-se que Projeto de Lei Complementar em comento cumpre com as exigências legais.

O mesmo se pode dizer em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro (acostado à fls. 28) da despesa advinda da criação dos referidos cargos no exercício de 2025, posto que está ocorrendo a criação de 02 (dois) novos cargos de Secretário Municipal, e de novas vagas em cargos já existentes, com o mesmo vencimento dos cargos já existentes.

Hely Lopes Meirelles[1] observa, por sua vez, e com propriedade, que "a instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem o exerce não adquire direito à continuidade na função". São

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 33

cargos que implicam exercício de atribuições a serem confiadas a pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, pois constituem os canais de transmissão das "diretrizes políticas, para a execução administrativa".

"Cumpre a seus titulares, diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho[2], levar adiante essas linhas de ação, precisá-las em instruções se for o caso e fiscalizar a sua fiel execução. Conforme é de bom senso, essas funções não serão bem exercidas por quem não estiver convencido do seu acerto, não partilhar da mesma visão política. É, pois, essencial para a Democracia, na qual a linha política deve em última análise contar com o beneplácito do povo, que certos postos-chave na administração sejam ocupados por servidores devotados ao programa posto em prática pelas autoridades eleitas. Por isso, todo cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, prescindindo, obviamente, de concurso para seu provimento".

Pedimos vênia para trazer à colação, desde logo, o conceito de agentes políticos magistralmente lecionado por Celso Antônio Bandeira de Mello[3], in verbis:

> ***"Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores. O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público."***

[2] Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 5ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2002.
[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 34

Tomando-se por base o conceito anterior, pode-se afirmar que o que caracteriza os agentes políticos é o cargo que ocupam, de elevada hierarquia na organização da Administração Pública, bem como a natureza especial das atribuições por eles exercidas, não se levando em consideração o sujeito que ocupa o cargo, mas o cargo que é ocupado - de natureza especial, em regra determinada pela própria célula *mater* do ordenamento jurídico.

Os Agentes Políticos são remunerados por subsídios, que é a importância paga, em parcela única, pelo Estado a determinadas categorias de agentes públicos, como retribuição pelo serviço prestado. Dispõe o art. 39, § 4º, da CRFB/88, que:

> ***"o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".***

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Complementar ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUÓRUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 35

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

7

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 36

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2025

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS E ANEXOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O inciso III do art. 4º, da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – .....
(.....)
III – Órgãos de Atividade Fim:
a) Secretaria Municipal de Obras;
b) Secretaria Municipal de Educação;
c) Secretaria Municipal de Cultura;
d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
f) Secretaria Municipal de Saúde;
g) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
h) Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania;
i) Secretaria Municipal de Planejamento;
j) Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia;
k) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
(.....)"

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 2º.do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 37

"Art. 2º – Os incisos I, VIII, XII e XV do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – .....

I – Gabinete do Prefeito:

a) Chefia de Gabinete:

a.1) Gerência de Comunicação, Cerimonial e Relações Públicas;

a.1.1) Seção de Imprensa;

a.1.1.1) Gestor de Publicação Oficial FG I

a.1.2) Seção de Tecnologia da Informação;

a.1.3) Seção de Artes Gráficas;

a.1.4) Protocolo – FG I;

b) Gabinete do Vice-Prefeito:

(.....)

VIII – Secretaria Municipal de Obras:

a) Secretário Adjunto de Obras;

b) Departamento de Pavimentação:

b.1) Gerência de Pavimentação;

b.1.1) Seção de Pavimentação;

b.1.1.1) Pavimentação Asfáltica – FG I;

b.1.1.2) Calçamento – FG I;

b.1.1.3) Usina de Asfalto – FG I;

c) Departamento de Serviços Públicos:

c.1) Gerência de Obras;

c.1.1) Seção de Infraestrutura Básica;

c.1.1.1) Serviços Administrativos – FG I;

c.1.1.2) Rede Pluvial – FG I;

c.1.1.3) Fábrica de Pré-moldados – FG I;

c.1.1.4) Limpeza Urbana – FG I;

d) Departamento de Habitação:

d.1) Gerência de Habitação:

d.1.1) Instalação Predial – FG I;

d.1.2) Obras Civis – FG I;

d.1.3) Manutenção – FG II;

(.....)

XII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

a) Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social;

b) Secretária Adjunta de Proteção aos Direitos da Mulher

b.1) Gerência de Políticas da Mulher

b.1.2) Centro de Referência da Mulher – FG II;

c) Gerência de Promoção Humana:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 38

c.1) Programas de moradia popular – FG III;
c.2) Seção de Centro de Convivência:
c.2.1) Centro de Convivência PNE (Portador Necessidade Especial) – FG III:
d) Gerência de Trabalho, Emprego e Renda:
d.1) Centro Público de Promoção do Trabalho – CPPT – FG III;
d.2) Seção SINE:
e) Gerência de Desenvolvimento e Ação Social:
e.1) Setor Administrativo – FG I;
e.1.2) Seção de Proteção Social:
e.1.2.1) CRAS/PROJOVEM – FG III;
e.1.2.2) Bolsa Família – FG III;
e.1.2.3) Plantão Social –FG III;
e.1.2.4) Produção de Leite de Soja – FG I;
e.1.2.5) CREAS –FG III:
(.....)
XV – Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania:
a) Departamento de Trânsito e Tráfego:
a.1) Gerência de Trânsito e Tráfego;
a1.1) Inspeção veicular, Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito – FG III;
a1.2) Sinalização Viária – FG III;
a1.3) Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o Trânsito;
a1.4) Seção de Engenharia e Administração.
b) Comandante da Guarda Municipal.
b.1) Inspetor da Guarda Municipal – (3).
c) Gerência do PROCON:
c.1) Seção de Atendimento ao Consumidor;
c.2) Seção Administrativa, Fiscalização e Orientação ao Consumidor;
c.2.1) Fiscalização do Procon FG-I
d) Gerência de Defesa Civil:
d.1) Defesa Civil – FG II;
(.....)."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... – O art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger acrescido dos incisos XVII e XVIII com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 39

"Art. 5º – .....

(.....)

XVII – Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia

a) Departamento de Ciências Tecnológicas

a.1) Gerência de Inovação

a.2) Gerência de Tecnologia

XVIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

a) Departamento de Gestão Ambiental

a.1) Gerência de Fiscalização e Licenciamento Ambiental;

a.1.1.) Seção Técnica de Licenças Ambientais:

a.1.1.1) Fiscalização de Licenciamento Ambiental – FG I;

b.2) Gerência de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

b.2.1) Seção de Saneamento Ambiental;

b.2.1.1) Educação Ambiental – FG I;

b2.2) Seção Técnica de Preservação e Recuperação Ambiental;

b.2.2.1) Fiscalização Ambiental – FG III."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – O caput do art. 29 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

(.....)"

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – A Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger acrescida da Seção XVIII e do art. 30-A com a seguinte redação:

(.....)"

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 40

O art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º – A Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger acrescida da Seção XIX e do art. 30-B com a seguinte redação:

"Seção XIX

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 30-B – A Secretaria Municipal de MEIO AMBIENTE e DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação e avaliação das atividades relacionadas com a promoção, proteção e reparação do meio ambiente competindo-lhe em especial:

(.....)"

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 – Os incisos VI e XV do art. 50 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 50 – .....
(.....)

VI – Anexo VI - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento - Secretaria Municipal de Obras;
(.....)

XV – Anexo XV - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania;
(.....)"

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... – O art. 50 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger acrescido dos incisos XVII e XVIII com a seguinte redação:

"Art. 50 – .....
(.....)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 41

XVII – Anexo XVII - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão e requisitos de preenchimento - Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

XVIII – Anexo XVIII - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão e requisitos de preenchimento - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável."

Emenda Nº 010 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
06/02/25

Comunicado nº 024/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002-E-2025	Cria e altera dispositivos e Anexos da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, para fins de criar e reestruturar Secretarias Municipais, criar ou alterar nomenclatura e atribuições de cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências.	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681